

**Honorários advocatícios - Advogado dativo -
Nomeação pelo juiz - Lei Estadual nº 13.166/99 -
Ônus do Estado - Litigância de má-fé -
Não configuração**

Ementa: Honorários. Advogado dativo. Nomeação pelo juiz. Lei Estadual 13.166/99. Ônus do Estado. Litigância de má-fé.

- Ao advogado dativo nomeado pelo juiz para patrocinar interesse do miserável são devidos honorários pelo Estado como provedor e promotor do livre acesso ao Judiciário independentemente da condição financeira daquele que acorre àquele Poder.

- É cediço que, para que a litigância de má-fé seja configurada, é necessário que reste comprovado dano causado à outra parte e culpa da parte por tê-lo provocado, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 17 do CPC.

- As infrações previstas no art. 17 do Código de Processo Civil não podem ser analisadas com extremismo e rigor excessivo, sendo necessária prova de que o litigante adotou intencionalmente conduta processual maliciosa e desleal, causando um dano concreto à parte adversa.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.745957-6/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Daniel Ferdinand Van Eijk; 2º) Estado de Minas Gerais -
Apelados: Daniel Ferdinand Van Eijk, Estado Minas Gerais - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alvim Soares, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata

dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 9 de março de 2010. - Belizário de Lacerda - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Cuida-se de recurso de apelação à r. sentença de f. 175/179, a qual julgou procedente o pedido na ação de cobrança, condenando o Estado de Minas Gerais ao pagamento da importância de R\$2.280,00 corrigidos monetariamente pela tabela da CGJMG, juros de mora 0,5% a partir da citação.

Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$228,00 nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Em suas razões recursais de f. 180/188, o autor pugna pela reforma da sentença requerendo a majoração da verba honorária.

O Estado de Minas Gerais em suas razões recursais de f. 189/207 pugna pela reforma da sentença requerendo a condenação do autor por litigância de má-fé, preliminar de falta de interesse de agir, inépcia da peça de ingresso diante da falta de documentos essenciais e no mérito alega ausência de providências e requisitos preconizados no texto legal, requerendo que o feito seja julgado extinto sem resolução do mérito ou julgado improcedente o pedido.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões.

Conheço dos recursos, visto que atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

Da preliminar - Falta de interesse de agir.

Não carece de ação por falta de interesse de agir aquele que vai a juízo cobrar quantia que lhe é devida.

Como assevera o escoliasta José Frederico Marques:

Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido ou tornado incerto.

Assim, o interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, apresente-se viável no plano objetivo. 'Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável'. (Manual de direito processual civil. Millenium Editora, 1998, v. I, p. 302.)

Como leciona José Rubens Costa:

O interesse de agir é, por conseguinte, a necessidade de se valer do Poder Judiciário para a solução de um conflito de interesses entre as partes. Entende-se, ainda, integrante do conceito de interesse a utilidade do acesso ao Judiciário. A parte necessitará o Judiciário para uma finalidade útil. (...)

O interesse de agir deve estar presente no momento da sentença. Apesar do Código induzir a que se pense na sua existência no momento da propositura da ação: 'para pro-

por ou contestar ação é necessário ter interesse'. Isso significa que a inexistência do interesse de agir ou a desnecessidade de recorrer ao juízo pode ocorrer no curso da ação. (Manual de processo civil. Saraiva, v. 1, p. 94/96.)

Contudo, importa destacar que a circunstância de não ter sido exaurida a via administrativa, conforme preceitua a norma do art. 10 da Lei nº 13.166/99, não constitui óbice intransponível à cobrança judicial dos honorários estipulados em prol de advogado nomeado como defensor dativo, a quem se atribuiu tal mister.

Rejeito a preliminar.

Do mérito.

Não há dúvida de que o advogado nomeado para exercer o *munus* de patrocinar judicialmente os interesses de litigantes carentes na acepção legal, tem direito de ser ressarcido pela atividade exercida, o que é feito sob a forma de honorários pagos pelo Poder Público no importe fixado por decisão judicial proferida no processo em que oficiou o advogado dativo.

Como estabelecido pelo art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB):

§1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

É certo que a Defensoria Pública estadual não apresenta estrutura e condições suficientes para atendimento a todos os casos ocorrentes na vastidão de nosso Estado. Portanto os juízes solicitam a colaboração de advogados dativos, e a remuneração pela prestação deste serviço compete inevitavelmente ao Estado.

Como ficou demonstrado na execução, o apelado realizou seus trabalhos como defensor dativo, sendo úteis ao Estado, razão pela qual se revela completamente descabido obstar-lhe o recebimento dos honorários instituídos em seu favor, visto que não é dado à Administração locupletar-se de tal forma.

Vide sobre o tema as seguintes ementas de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Honorários advocatícios. Processo-crime. Defensor dativo. Sentença que fixa os honorários. Título executivo judicial. - 1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados 'Serviços Auxiliares da Justiça' e que consubstanciam título executivo (art. 585, V, do CPC). - 2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectária da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação se encarta em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em *numerus apertus*, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. - 3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudên-

cia do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência se corporifica no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. - 4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação *ad hoc* permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486). 6. Recurso desprovido. (REsp nº 602.005, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 26.04.2004, p. 153.)

Contudo, improcede a irrisignação quanto à falta de cumprimento dos requisitos legais, uma vez que as súplicas feitas pelo apelante foram todas muito bem examinadas e fundamentadas pelo MM. Juiz *a quo* em sua sentença, não merecendo maiores delongas a respeito.

Logo, o autor atende aos requisitos legais para a percepção dos pretendidos honorários.

Assim, se o requerente foi designado para desempenhar o encargo de advogado dativo pelo MM. Juiz *a quo* da Comarca de Lambari, a presunção é de que o ato tenha sido praticado diante da forma prevista em lei, sendo certo que eventual ponderação em sentido contrário deve vir acompanhada do respectivo suporte probatório, o que não é o caso.

Vide sobre o tema a seguinte ementa de acórdão deste Sodalício:

Advogado dativo. Remuneração pelo Estado. Se o advogado é nomeado pelo juiz para defesa de necessitados, compete ao Estado o pagamento da respectiva remuneração, que se faz por arbitramento, com atendimento às tabelas estabelecidas pela OAB, não podendo a legislação estadual suplantá-la a legislação federal. (Des. Ernane Fidélis, Ap.1.0518.02.014953-1/001.)

Pelo que se infere dos autos, o advogado dativo atuou em vários processos por indicação do MM. Juiz da Comarca.

Quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, em face da interposição de diversas ações de cobrança em nome do autor em desfavor do Estado, a meu ver, não merece prosperar.

Como assevera o escoliasta Humberto Theodoro Júnior, in *Curso de direito processual civil*, 41. ed., Editora Forense, v. 1, p. 82:

A responsabilidade, *in casu*, pressupõe o elemento objetivo dano e o subjetivo culpa, mas esta não se confunde necessariamente com o dolo e, pelo casuismo legal, pode às vezes limitar-se à culpa em sentido estrito, mas de natureza grave (art. 17, nº I e IV).

Para que a litigância de má-fé seja configurada, é necessário que reste comprovado dano causado à outra parte e culpa da parte por tê-lo provocado, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 17 do CPC, o que, contudo, não ocorreu no caso em exame.

Para maior reforço dos articulados retro, veja a seguinte ementa do STJ:

Processual civil. Litigância de má-fé. Reconhecimento. Pressupostos. I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei, cujos defeitos se devem à inequívoca inaptidão técnica do patrono da parte, não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação do dolo da parte em obstar o trâmite do processo e do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso conhecido e provido. (STJ - 3ª Turma, REsp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU de 5.8.02, p. 337.)

Não se pode impor pena de multa sem prova inconcussa e irrefragável do dolo.

Entendo que o fato de o advogado do autor ajuizar a presente ação pugnando pelo recebimento de honorários devidos em virtude de sua atuação como defensor dativo, consistiu em mero uso dos instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico.

Assim, a alegação de que o requerente (autor) agiu de má-fé não ficou configurada nos autos, mormente porque, para configuração, necessária se torna a prova inequívoca do alegado, assim não merece guarida tal pretensão.

Do recurso de apelação do requerente (autor).

Não vejo razão plausível para majoração dos honorários advocatícios fixados, haja vista que foram fixados em valor fixo e razoável conforme preceitua o art. 20, § 4º, do CPC.

Se o magistrado fixou os honorários advocatícios em consonância com o que preceitua o § 4º do art. 20 do CPC, correta se afigura aquela verba fixada e, *ipso facto*, falece de motivo para alteração do *quantum* arbitrado àquele título.

Aliás, é de se destacar o seguinte entendimento jurisprudencial:

Ainda que as peças apresentadas pelo advogado estejam bem elaboradas, demonstrando zelo profissional, cultura e inteligência do seu subscritor, e a exigir horas de serviço, a questão não sendo complexa, nem tendo havido instrução - só houve, na hipótese, a contestação - e considerando que vencida foi a Fazenda Pública, os honorários advocatícios não devem ser fixados acima de dez por cento. Nos casos excepcionais do § 4º do art. 20 do CPC, nº incide o disposto no §3º do mesmo artigo (Ac. Unân. da 3ª T. do TRF da 1ª R. de 20.09.93, na rem. Nec. 93.01.23507-2-DF, rel. juiz Tourinho Neto; DJ da 07.10.93;

Jurisp. STJ/TRF, v. 54, p. 437). In *O processo civil à luz da jurisprudência*, Alexandre de Paula, v. 1, Editora Forense, p. 228.

Dessarte, razão inexistente para discordar da sentença hostilizada, pois o critério usado para a fixação de honorários em causas da presente estirpe é exclusivamente o da apreciação equitativa do juiz, que, *in casu*, me parece razoável.

Em tais termos, rejeito a preliminar e nego provimento aos recursos.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALVIM SOARES e EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.